



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000466/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.958 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NEVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (e-fl. 02), protocolado em 23 de abril de 2007, de saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2001 a 31/12/2001, no valor de R\$ 36.470,49.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fls. 19/22), que “o direito do Contribuinte pleitear a restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ, apurado no encerramento do ano-calendário de 2001, iniciou-se em 01/01/2002 e encerrou-se em 01/01/2007. Como a restituição/compensação foi apresentada em 23/04/2007, nessa data já estava extinto o direito de o Contribuinte efetuar a referida restituição/compensação”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que alegou que “tendo a DIPJ do ano-calendário 2001 sido entregue em 28/06/02, a prescrição e o direito a pleitear a restituição/compensação iniciou em 29/06/02, encerrando em 30/06/2007. Como o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 23/04/07, não há que se falar em prescrição do crédito.”

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 0729.819 3ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 57/61). A decisão de primeira instância entendeu que segundo Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, foi autorizada a restituição ou compensação já a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao que se referir o saldo negativo.

Deste modo, em relação ao ano-calendário de 2001, o eventual saldo negativo de IRPJ apurado pela Contribuinte poderia ser objeto de restituição ou compensação já a partir do mês de janeiro de 2002, justificando-se então o critério de contagem do prazo de cinco anos para compensação, constante do Despacho Decisório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/10/2012 (e-fl. 64) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 07/11/2012 (e-fl. 66), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Segundo Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, foi autorizada a restituição ou compensação já a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao que se referir o saldo negativo. Desta forma, em relação ao ano-calendário de 2001, o eventual saldo negativo de IRPJ apurado pela Contribuinte poderia ser objeto de restituição ou compensação já a partir do mês de janeiro de 2002.

O prazo para pleitear a restituição consta no CTN com a seguinte redação:

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Desta forma encontrava-se prescrito qualquer direito de restituição a partir de 01/01/2007. Como o presente pedido de restituição (e-fl. 02) foi protocolado em 23 de abril de 2007 deve-se confirmar a decisão de piso.

Processo nº 13984.000466/2007-13
Acórdão n.º **1001-000.958**

S1-C0T1
Fl. 130

Observo que não se aplica ao caso a Súmula CARF nº 91 que prescreve que ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa